

PROCESSO Nº 0964782018-6
ACÓRDÃO Nº 0342/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: VALTER PEREIRA DE ALMEIDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE.
Autuante: HÉLIO VASCONCELOS.
Relatora: CONS^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL
FRONTEIRA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.

*Os contribuintes do Simples Nacional estão sujeitos ao recolhimento
antecipado do ICMS, conforme legislação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora,
pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo
seu *desprovemento*, para manter integralmente sentença monocrática que julgou *procedente*
o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000873/2018-97, lavrado em
4/6/2018, contra a empresa VALTER PEREIRA DE ALMEIDA, inscrição estadual nº
16.040.343-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$
15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de ICMS, por infração ao
art. 106, i, “g” do RICMS/PB, e art. 13, §1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar
123/2006, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de multa por infração, nos termos do art. 82, II,
“e”, da Lei Nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma
regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 29 de junho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0964782018-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: VALTER PEREIRA DE ALMEIDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE.
Autuante: HÉLIO VASCONCELOS.
Relatora: CONS^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL
FRONTEIRA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.

*Os contribuintes do Simples Nacional estão sujeitos ao recolhimento
antecipado do ICMS, conforme legislação.*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000873/2018-97, lavrado em 4/6/2018, contra a empresa VALTER PEREIRA DE ALMEIDA, inscrição estadual nº 16.040.343-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/11/2015 e 30/11/2015, consta a seguinte denúncia:

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional não recolheu dentro do prazo legal o ICMS – Simples Nacional Fronteira (1124).

Foram dados como infringidos o art. 106, i, “g” do RICMS/PB, e art. 13, §1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar 123/2006, com proposição da penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário de R\$ 15.000,00, composto de R\$ 10.000,00, de ICMS, e R\$ 5.000,00, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 21/5/2018, a atuada apresentou reclamação, em 19/7/2018 (*fls.13-19*).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fl.43*), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, (*fls.48-53*).

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 22/12/2020 (*fl.56*), a atuada apresentou recurso voluntário, em 14/1/2021 (*fls. 58-64*).

- No recurso declara que não realizou a referida operação, tendo prestado queixa na 12ª Delegacia Seccional de Esperança, conforme Certidão de Ocorrência Policial, apensa aos autos;

- Ato contínuo, solicitou o cancelamento do DAR nº 3010488933, junto à Secretaria da Receita, sendo o pedido negado pela Gerências Regional do 3º Núcleo;
- Informa que a agência do Banco do Brasil, na cidade de Esperança, efetuou o estorno dos valores cobrados em seu cartão de crédito;
- Ao final, requer o a anulação ou cancelamento do referido auto de infração, por ser o fato gerador do imposto originário de fraude.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000873/2018-97, lavrado em 4/6/2018, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que a peça acusatória não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Da mesma forma, o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN.

Falta De Recolhimento Do ICMS – Simples Nacional Fronteira

Esta acusação tem como base a Fatura nº 3010488933, em relação às operações acobertadas pelas Notas Fiscais nº 481, 484 e 1679 (*fls. 06-08*), em que foi efetuada a cobrança do imposto relativo ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido pelas empresas do Simples Nacional, nas aquisições interestaduais, conforme previsão contida no art. 106, I, “g”, do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I – antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo.

Neste sentido, a legislação do Simples Nacional, no art. 13, VII, §1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar 123/2006, assim expressa:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no [inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar](#);

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Mantida na primeira instância, a recorrente apresenta recurso onde declara que não realizou as referidas operações, que registrou queixa, neste sentido, em Delegacia Policial e que foram estornados pela agência bancária, os valores cobrados.

Apesar das providências tomadas pela autuada, verifica-se que as Notas Fiscais objeto do presente lançamento não foram canceladas pelo emitente, constando, ainda, como ativas no portal da Nota Fiscal Eletrônica, denotando a regularidade das operações.

Assim, sem uma prova concreta de que as operações foram de fato canceladas, seja por iniciativa do emitente, ou por decisão judicial passada em julgado, não há como desconstituir o crédito tributário ora levantado.

Da penalidade aplicada

No tocante à penalidade a fiscalização, corretamente, aplicou os percentuais previstos no art. 82, II, “e”, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Por todo o exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000873/2018-97, lavrado em 4/6/2018, contra a empresa VALTER PEREIRA DE ALMEIDA, inscrição estadual nº 16.040.343-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de ICMS, por infração ao art. 106, i, “g” do RICMS/PB, e art. 13, §1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar 123/2006, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei Nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 29 de Junho de 2021.

03 LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

